



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Recurso nº : 130.806
Acórdão nº : 301-33.565
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : DSF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificado na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB 2300 (Set Top Box), classifica-se no código NCM 8528.12.90.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

RELATÓRIO

Adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 05 e 08 a 12, integrados pelos demonstrativos de fls. 06, 07, 13 e 14, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 8.310,73, a título de Imposto de Importação (II), acrescida de multa de ofício, e o valor de R\$ 29.918,64 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de erro na classificação tarifária da mercadoria de que trata a Declaração de Importação (DI) nº 01/0669423-0, registrada em 05/07/2001. Os enquadramentos legais das infrações constam dos referidos lançamentos.

Segundo Descrição dos Fatos de fls. 03 a 05 e 10 a 12, a autuada submeteu a despacho 504 unidades de “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógicas e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB2300”, classificando-os no código NCM 8543.89.99 (19% de II e 10% de IPI). A autoridade aduaneira, pelas razões expostas às fls. 03 e 04, e com base no Laudo Técnico de fls. 22 e 23, considerou que a mercadoria em questão não poderia ser enquadrada no código pretendido, mas sim no código NCM 8528.12.90 (22,5% de II e 20% de IPI).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 25 a 30, acompanhada dos documentos de fls. 31 a 40, argumentando, em síntese, que:

- O fiscal autuante, para justificar seu entendimento, transcreve o texto da posição 8528, que trata, genericamente, dos aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão (...), monitores e projetores de vídeo, e invoca as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que esclarecem que a citada posição abrange receptores de televisão de uso doméstico, receptores de sinais de vídeo a serem utilizados com aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos, e também receptores que convertem sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação;

- Salta aos olhos que falta a todos os itens da posição 8528, mesmo o que alude a decodificador, uma característica fundamental, que os distingue dos produtos da posição 8543, escolhida pela impugnante: nenhum deles se assemelha a receptor e decodificador para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS;

- Esse o traço distintivo do produto sob exame, cuja descrição na DI está em plena consonância com o Laudo do Instituto de Tecnologia

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES), invocado na autuação;

- Entende a fiscalização que a posição 8543 seria a mais genérica, devendo assim prevalecer a posição 8528, a seu ver mais específica, todavia, no caso em tela, tal raciocínio não se aplica, pois a mercadoria não comporta classificação em mais de uma posição, visto que não há como confundir aparelho de televisão com receptor decodificador de sinais de televisão;

- O "ex" tarifário sob nº 013, anteriormente existente no código 8543.89.99, confirma que o aparelho nele mencionado está obviamente compreendido no referido código;

- É de se notar que o mencionado "ex" foi redigido com as mesmas palavras que a impugnante utilizou na descrição do produto ora importado, fato que corrobora a classificação fiscal por ela adotada;

- O elemento-chave, que a autuação equivocadamente desconsiderou, é o decodificador para uso em sistema de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, explicitamente referido apenas no "ex" que previa a incidência de alíquota menor do Imposto de Importação para o aparelho;

- Tanto é assim que existe pronunciamento administrativo definindo que decodificador de vídeo se enquadra na posição 8543 da TEC (Decisão 8ª RF nº 220, de 21/07/1997, DOU de 27/07/1997, Seção I, pág. 25487);

- Evidentemente os aparelhos de televisão do código 8528.12.90 são simples receptores comuns, desprovidos dos decodificadores especiais para uso em sistema de TV por circuito fechado, só objeto de menção expressa no código 8543.89.99, "ex" 013;

- Se coubesse utilizar a norma de interpretação lembrada pela autuação, não se poderia deixar de aplicar ao caso o código 8543.89.99, evidentemente mais específico do que o código genérico 8528.12.90, que abrange receptores de televisão comuns, em geral diferentes dos receptores decodificadores de sinal de circuito fechado.

Ao final, a impugnante requer que seja aceita a classificação tarifária adotada por ela, considerando-se insubsistente o lançamento em tela."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.220, de 18/6/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 43/49), cuja ementa dispõe:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/07/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. APARELHO RECEPTOR E DECODIFICADOR DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO, PARA USO EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA.

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo STB2300".

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão de primeira instância considerou que os aparelhos receptores e decodificadores de sinais para sistemas de televisão a cabo, sejam eles analógicos ou digitais, estão abrangidos pela posição 8528, razão pela qual não podem, em hipótese alguma ser classificados na posição 8543. Acrescentou que a própria interessada reconhece que os aparelhos são capazes de realizar a recepção de sinais analógicos e/ou digitais de televisão a cabo. E que tais aparelhos também são dotados de um módulo de decodificação dos referidos sinais, de forma que esses possam ser visualizados nos aparelhos convencionais de televisão.

Por isso, concluiu que estão compreendidos na posição 8528 quaisquer aparelhos capazes de realizar a recepção de sinais de televisão, sendo irrelevante indagar se esses sinais são analógicos ou digitais, se são transmitidos via satélite ou via cabo e se permitem a recepção a cores ou somente em preto e branco. Aduziu o voto condutor que a classificação adotada pelo Fisco já foi estabelecida em nível internacional, nos termos do Ditame de Classificação nº 01/1996 do Comitê do Sistema Harmonizado, que originou o Ato Declaratório Cosit nº 14/1997, que veio a consolidar a classificação do produto no País; e que no mesmo sentido vem se pronunciando o Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão unânime nº 302-35296). Finalmente, decidiu-se pela exclusão da multa de ofício em vista de não ter ficado caracterizada a declaração inexata prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 53/58, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação, e acrescentando que a prevalecer o acórdão se está atribuindo um tratamento de exceção à recorrente, diante da Decisão nº 220, de 21/7/97, da 8ª Região Fiscal. Que os equipamentos objeto dessa decisão podem não ser os mesmos por não terem os mesmos fabricantes, mas são, sem dúvida, similares, pois ambos são decodificadores de vídeo.

Por fim, alega que o Ditame de Classificação nº 01/1996, adotado pelo Ato Declaratório Cosit nº 14/1997, e trazido como argumentação no acórdão recorrido, dispõe sobre "conversor-sintonizador de sinais de televisão, com controle remoto", tendo sido enquadrado no código 8543.89.90, o que comprova que a classificação adotada pela recorrente está em sintonia com as normas aplicáveis à época da operação realizada.

Pelo exposto, espera seja conhecido e provido o recurso, para declarar a correção da classificação adotada na importação e anular os autos de infração que contra si foram lavrados.

É o relatório.

h

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto *“Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB 2300”*, importado pela recorrente e classificado pela mesma no código NCM 8543.89.99, pertencente a posição de *“MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO”*.

O Fisco não concordou com a classificação adotada pela interessada e entendeu que o produto deveria ser classificado no código 8528.12.90, integrante de posição de *“APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RÁDIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS”*.

Trata-se, assim, de decidir sobre se o aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio deve ser classificado como um aparelho receptor de televisão (posição 8528), ou se tal aparelho deveria ser classificado como outras máquinas e aparelhos com função própria, não especificados em outras posições do Capítulo 85 (posição 8543).

Dispondo sobre a posição 8528, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) estabelecem, *verbis*:

“A presente posição compreende os aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.

Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

1) Os receptores de televisão dos tipos que se destinam ao uso doméstico (receptores de mesa, receptores móveis, etc.), incluídos os aparelhos que funcionam com fichas.

2) (...)

3) Os receptores de sinais de vídeo que se destinam a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

videofônicos, um monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporados a estes aparelhos. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência, classificam-se na posição 85.29, como partes. (sublinhei)

4) Os receptores (receivers) de sinais de televisão por satélite. Estes aparelhos, que não incorporam um dispositivo de visualização (display) (por exemplo, tubo catódico ou tela (écran) de visualização (display) de cristal líquido - LCD), são semelhantes aos sintonizadores de vídeo (tuner), uma vez que servem para receber sinais amplificados cuja frequência tenha sido reduzida por um conversor de baixa, a fim de selecionar um único sinal (canal) e de o converter em um sinal que possa ser visualizado por um monitor de vídeo. Podem ser providos com um modulador apto a produzir um sinal padrão de televisão, que pode ser dirigido para a entrada da antena de um receptor de televisão. Podem, também, incorporar um dispositivo para recepção à distância de sinais destinados a modificar a seleção de canais ou a orientação da antena e do polarizador. (...)"

As Notas Explicativas acima transcritas são claras ao demonstrar que a posição 8528 foi concebida para abrigar uma ampla variedade de aparelhos receptores.

Conforme ali discriminado, além de outros produtos que não foram transcritos, tais aparelhos compreendem desde o simples e elementar receptor de televisão de uso doméstico, até os receptores de sinais de vídeo destinados a serem utilizados com um monitor de vídeo, bem como os receptores de sinais de televisão por satélite, que não incorporam dispositivo de visualização (display), como tubo catódico ou tela de cristal líquido (LCD).

Em vista dessas características foram classificados na posição 8528 diversos aparelhos receptores que guardam similaridade com o produto objeto de lide neste processo, a saber:

? "Receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite, desprovido de tela ("écran"), alto-falante e antena" (código 8528.12.90 – Ato Declaratório Cosit nº 14/97, com base no Ditame de Classificação nº 121/96 do Comitê Técnico da Comissão de Comércio do Mercosul – DOU de 21/5/97).

? "Receptor de sinais não codificados de televisão a cores, acompanhado de controle remoto, desprovido de cinescópio, alto-falante e circuito de decodificação, próprio para receber sinais cuja frequência se encontram entre 54 e 550 MHz – VHF/UHF e convertê-los para uma frequência compatível com a utilizada pelos

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

aparelhos de televisão comerciais, denominado comercialmente "Conversor", modelo 3661 Series" (código 8528.12.90 - Parecer Coana nº 13/98 – DOU de 2/12/98).

? *"2. Receptor de emissões de televisão retransmitidas por satélite, que serve para receber sinais amplificados cuja frequência foi abaixada por um transformador-redutor e para selecionar um sinal (canal) único que é afixado, de sorte que ele se comporta como um seletor de canal ou sintonizador (tuner). Contém igualmente um dispositivo de recepção de sinais de comando a distância para trocar o canal ou modificar a orientação da antena e do polarizador" (código 8528.12 – IN SRF nº 615/2006, que aprova e adota o Compêndio de Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas – DOU de 7/2/2006).*

? *"3. Terminal para recepção por cabo de sinais de vídeo emitidos por satélite e para sua transmissão para um aparelho receptor de televisão (ou monitor de vídeo) ou para um aparelho de gravação videofônica. Ele comporta um modulador-demodulador combinado (modem) e interfaces, permitindo:*

- enviar e receber faxes e mensagens eletrônicas ou ter acesso à Internet utilizando o modem incorporado no aparelho;*
- conectar uma impressora à porta RS 232 e imprimir os faxes recebidos;*
- transmitir emissões de televisão para uma máquina automática para processamento de dados ou conectar um leitor de CD-ROM utilizando a porta Small Computer Systems Interface (SCSI).*

O terminal é apresentado com um controle remoto por raios infravermelhos." (código 8528.12 – IN SRF nº 615/2006).

O aparelho importado pela recorrente foi definido no laudo técnico do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 22/23) nos seguintes termos: *"O aparelho STB 2300 é um aparelho em conformidade com DVB (Digital Video Broadcasting) para serviços de cabo digital de banda larga ou MMDS (Multipoint Microwave Distribution System) Direct-to-Home, incluindo vídeo, áudio, e internet de banda larga. (...) O STB 2300 pode processar dados EPG (Electronic Program Guide) para seleção da programação de canais e mostrar mensagens de E-mail. Um modem interno opcional é usado para home-shopping, vídeo-on demand, etc. (...)"*. De mais, foi respondida afirmativamente pelo órgão técnico a pergunta sobre se os aparelhos são receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio codificados na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS.

As informações contidas no laudo permitem concluir que o aparelho tem função de realizar recepção de sinais analógicos e/ou digitais para uso de TV a cabo e/ou MMDS, e que também possui módulo que permite a decodificação daqueles sinais para que possam ser visualizados nos aparelhos convencionais de televisão.

M.

Processo nº : 12466.002750/2001-17
Acórdão nº : 301-33.565

Cumprе ressaltar que é irrelevante serem os sinais codificados na forma analógica ou digital, ou serem transmitidos por via satélite ou a cabo, visto que a posição 8528 compreende qualquer aparelho capaz de realizar a recepção de sinais de televisão.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o aparelho importado possui as características essenciais que o colocam, sem qualquer dúvida, na posição 8528, devendo ser classificado entre os aparelhos receptores de televisão, por guardar similaridade com produtos que foram classificados nessa mesma posição, conforme transcrições retrocitadas.

A posição defendida pela recorrente não comporta o produto importado nem qualquer outro produto semelhante ao que foi importado. A Decisão SRRF/8ª RF nº 220/97 alegada pela recorrente diz respeito a mercadoria (decodificador de vídeo) que não se refere a aparelho receptor, e não guarda qualquer relação com o aparelho ora sob exame. De outra parte, a citação feita pelo relator no voto condutor da decisão de primeira instância, referente ao Ditame de Classificação nº 1/96, especificado no Ato Declaratório Cosit nº 14/97, deve ser entendida como erro de fato, visto que a citação correta é a relacionada ao Ditame de Classificação nº 121/96, transcrita neste voto e constante do mesmo Ato Declaratório.

Finalmente, a matéria já foi objeto de exame neste Conselho, conforme se verifica da decisão externada no Acórdão nº 302-35.296, que por unanimidade considerou correta a classificação adotada pelo Fisco no código NCM 8528.12.90.

Diante do exposto, e com base nas RGI 1 e 6 e na RGC 1, entendo que o produto deve ser classificado no código NCM 8528.12.90, e voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator